

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Estadual paulista nº 13.747, de 7 de outubro de 2009

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de São Paulo a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

[Detalhes na pág. 01](#)

Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2009

Altera diversos atos legais relativos ao PIS/PASEP e Cofins. [Confira detalhes na pág. 01](#)

Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2009

Cuida do parcelamento de débitos oriundos do aproveitamento indevido de créditos de Imposto de Renda e IPI, depreciação acelerada de locomotivas e outros bens. [Saiba mais na pág. 02](#)

Resoluções CGSIM nº 9 e 11 de 2009

Tratam de questões ligadas à atividade de microempreendedor individual. [Detalhes na pág. 02](#)

ARTIGOS

O direito ao crédito acumulado de ICMS decorrente das exportações

Porque esse direito dos contribuintes exportadores é sistematicamente negado pelos governos estaduais? A razão talvez esteja no processo legislativo que culminou na Lei Complementar nº 87/96.

[Entenda o porque na pág. 03](#)

ESTUDOS

Praticamente desde a segunda metade do século XIX, a propriedade vem sendo afetada pelo crescente número de restrições impostas pelo Poder Público, de forma a condicionar o exercício do seu direito ao bem-estar social. [Confira os detalhes na pág. 04](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional.

[Atualize-se na pág. 06](#)

JURISPRUDÊNCIA

Saiba o que acha o STJ sobre o reconhecimento da condenação em sucumbência à massa falida em execução fiscal. [Saiba mais na pág. 09](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Programe-se na pág. 09](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 13.747, de 7 de outubro de 2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08 de outubro de 2009, a Lei nº 13.747, de 7 de outubro do mesmo ano, obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de São Paulo a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

Por esta Lei, ficam os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de São Paulo, obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega

dos produtos aos consumidores. Para tanto, deverão, no ato da contratação, estipular o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os horários descritos nesta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Lei.

Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009

Resultado da conversão da MP nº 462/09, esta Lei promoveu alterações em diversos atos legais, inclusive de ordem tributária, destacadas a seguir:

I - Suspensão de IPI, PIS/PASEP e COFINS nas aquisições de fabricantes-intermediários: foi concedida suspensão dos tributos acima mencionados às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido às empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação;

II - Suspensão e concessão de crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS nas operações com animais vivos, carnes de animais e outros produtos, aplicáveis a partir de 1º de novembro de 2009: Fica suspenso o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: **a)** animais vivos classificados na posição 01.02 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições especificadas da NCM; **b)** carnes de animais, ossos, gorduras, couros, peles e outros, observadas as classificações na NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos

classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM (carnes de animais).

Também foi estabelecido que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, inclusive cooperativas, que produzam as referidas mercadorias, destinadas à exportação, poderão descontar do PIS/PASEP e da COFINS créditos presumidos, calculados sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM (animais vivos), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir, para industrialização ou revenda, as referidas carnes de animais, ossos, gorduras, couros, peles e outros, também poderá apurar créditos presumidos, observadas as especificações.

A Lei nº 12.058 ainda estabeleceu regras para permitir que os créditos presumidos referentes à aquisição de animais vivos e carnes de animais, vinculados a operações de exportação, possam ser ressarcidos ou utilizados na compensação com outros tributos.

III - Segregação dos créditos de PIS/PASEP e COFINS: às pessoas jurídicas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa, fica autorizada a apuração e registro segregado dos créditos

do PIS/PASEP e da COFINS, os quais devem ser discriminados em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV - Redução a zero da alíquota das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS para cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos, prótese e outros, nas hipóteses de importação e venda no mercado interno de:

a) produtos classificados na posição 87.13 da NCM (Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão); **b)** artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; **c)** artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; **d)** almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM, a partir de 1º.01.2010.

Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2009

A Medida Provisória nº 470/09 (DOU 14/10/09) estabeleceu que poderão ser pagos ou parcelados, até 30/11/09, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969 (crédito prêmio de IPI), e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na TIPI, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. Os referidos débitos poderão ser pagos ou parcelados em até 12 prestações mensais com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 90% das multas isoladas, de 90% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal.

Além disso, para efeito de apuração do imposto sobre a renda, relativamente aos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes novos (posições 86.01, 86.02 e 86.06 da NCM), destinados ao ativo imobilizado, adquiridos ou objeto de encomenda entre 1º/10/09 a 31/12/09, as pessoas jurídicas terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil.

Resoluções CGSIM nº 9 e 11 de 2009

Determina a Resolução CGSIM 09/09 que a Secretaria-Executiva do CGSIM estabelecerá, por meio de portaria, regras para atendimento e análise referente ao Requerimento de Empresário do Microempreendedor Individual, ouvidos os Grupos de Trabalho do referido Comitê.

Referida Resolução alterou ainda a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2009, no que se refere: a) à pesquisa da descrição oficial do endereço de interesse do Microempreendedor para exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local; b) à confirmação ou ao cancelamento da inscrição provisória do MEI.

A Resolução CGSIM nº 11/09, por sua vez, reza que os entes federativos deverão

observar algumas determinações quanto à regulamentação das atividades de alto grau de risco no âmbito MEI, dentre as quais destacam-se: a) a recomendação de parâmetros para definição das atividades de alto grau de risco (fabricação, comercialização, manipulação contínua e/ou armazenagem de gases, líquidos inflamáveis, materiais radioativos, dentre outros); e b) a recomendação dirigida aos municípios para que regulamentem no prazo de 60 dias, a contar de 14.10.2009, as atividades consideradas de alto grau de risco, no âmbito do MEI, relativamente à autorização, concessão ou licenciamento do alvará.

ARTIGO

O direito ao crédito acumulado de ICMS decorrente das exportações

Em 16 de setembro de 1996 foi publicada a Lei Complementar nº 87, de autoria do Deputado Antonio Kandir, com o objetivo de disciplinar questões gerais relacionadas com o ICMS, o imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços.

A edição da Lei Complementar nº 87/96, também conhecida como Lei Kandir, deveu-se à exigência constitucional contida no inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, segundo a qual cabe à lei complementar do ICMS, dentre outras coisas, (i) definir os contribuintes, (ii) dispor sobre a substituição tributária, (iii) disciplinar o regime de compensação e (iv) fixar o local das operações para efeito de sua (dele) cobrança.

Além disso, ainda de acordo com o mandamento constitucional, caberia à lei complementar “excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, ‘a’”, que tratava, na redação da época, apenas da não incidência do ICMS relativo aos produtos industrializados destinados ao exterior, “excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar”.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 95, encaminhado pelo Dep. Antonio Kandir ao plenário da Câmara dos Deputados para apreciação e votação, obedecendo estritamente ao texto da Carta Magna então vigente, rezava, em seu art. 3º, I, que o ICMS não incidiria sobre operações que destinassem ao exterior produtos industrializados.

Sobre esse ponto, a exposição de motivos do projeto de lei complementar explicava que a Carta Política não mandava “tributar a exportação de produtos industrializados semi-elaborados. Apenas permite que o legislador o faça se julgar conveniente. Os interesses nacionais requerem que esta tributação não exista e é por esta razão que o projeto faz referência apenas a produtos industrializados, ao mesmo tempo que revoga a lei complementar nº 65, de 15

de abril de 1991. Basta que o legislador não defina o que são produtos industrializados semielaborados para que eles não sejam tributados quando exportados, uma vez que, na ausência de definição, subsumem-se na categoria de produtos industrializados”.

No tocante ao direito aos créditos, o § 5º do artigo 14 do projeto de lei complementar determinava que não se estornariam “créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações não sujeitas ao imposto por força de norma constitucional”, incluindo-se o montante destas operações no montante das operações tributadas.

A já citada exposição de motivos também festejava essa inovação, alegando que “se não se utilizam créditos quando os produtos ou serviços a que se referem gozam de isenção ou são não tributados, o mesmo não deve ocorrer com as exportações e com os casos em que a não tributação resulte diretamente de preceito constitucional. No primeiro caso, a medida impõe-se para que a não tributação dos produtos exportados seja integral e não limitada ao valor agregado na última operação; é esta a única forma de não se frustrar a finalidade da norma constitucional. No segundo caso, a não utilização dos créditos produziria um intolerável e inadmissível efeito cumulativo”.

Apesar das boas intenções expressas na justificativa do projeto de lei que originou a Lei Kandir, durante o processo de votação no Congresso Nacional aquela sofreu diversas emendas e alterações que acabaram por modificar enormemente o seu alcance, resultando na não incidência do ICMS nas operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços (art. 3º, II).

Ademais, no tocante ao direito aos créditos, o § 3º do art. 20 determina que é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de

serviços a ele feita: “(i) para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior; e (ii) para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior”.

E foram justamente essas modificações no projeto de lei original que acabaram por constituir, ao invés de um benefício para os exportadores e o país, um problema de proporções incalculáveis que até hoje, passados mais de 13 anos da promulgação da Lei Complementar nº 87/96, ainda não tem uma solução definitiva.

Isso porque, com a ampliação da não incidência do ICMS para todas as mercadorias e serviços exportados e a manutenção dos créditos do imposto pago nas operações anteriores, gerou-se um montante de saldo acumulado do imposto em favor das empresas exportadoras que os Estados-membros se recusam a pagar, sob o argumento de não possuírem caixa suficiente.

É de se ver que a Lei Kandir previa um sistema de repasse de recursos da União Federal para os Estados-membros, visando, justamente, minimizar os prejuízos experimentados por estes últimos, em decorrência da diminuição da receita por conta da não incidência do ICMS nas exportações.

Todavia, muito embora houvesse tal previsão legal de repasse de recursos, o montante do mesmo sempre foi muito

inferior ao necessário, além de ter sido previsto originariamente até 2001, tendo sido posteriormente prorrogado até 2006 pela Lei Complementar nº 115.

Assim é que os Estados-membros, acossados pela eterna dificuldade de caixa, passaram a restringir e dificultar cada vez mais a utilização, pelas empresas exportadoras, do crédito acumulado de ICMS a que tem direito constitucional (especialmente após a Emenda Constitucional nº 42, que assegurou a manutenção e o aproveitamento do montante do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, no caso das exportações), chegando mesmo a editar o Protocolo ICMS nº 30/2005, através do Confaz, vedando a transferência de créditos de ICMS acumulados decorrentes da desoneração das exportações.

Muito embora os Estados-membros tenham uma parcela de razão em questionar o montante destinado pela União para ressarcir os exportadores (montante esse que, às vezes, sequer é incluído no orçamento), o fato é que estes não podem ser prejudicados pela querela entre as esferas federal e estadual.

De fato, o direito à manutenção dos créditos de ICMS decorrentes das exportações não encontra amparo apenas na Lei Complementar nº 87/96, mas também na própria Constituição Federal, não podendo se admitir que os Estados-membros impeçam, sob qualquer alegação, o direito assim duplamente garantido aos exportadores.

Reginaldo de Andrade
Advogado - DEJUR/FIESP

ESTUDO

O DIREITO DE PROPRIEDADE E AS LIMITAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Introdução

A propriedade, caracterizada como direito real garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, agregando os poderes de uso, gozo e disposição da coisa, de forma absoluta, exclusiva e perpétua, como também o de persegui-la nas mãos de quem injustamente a possui ou detenha, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, tem progredido do sentido individual para o coletivo, social.

Praticamente desde a segunda metade do século XIX, a propriedade vem sendo afetada pelo crescente número de restrições impostas pelo Poder Público, de forma a condicionar o exercício do seu direito ao bem-estar social. O principal fundamento dessa atuação do Estado advém do princípio informativo do Direito Administrativo, qual seja, o da *supremacia do interesse público*. É da essência do Poder Público a possibilidade de impor e disciplinar comportamentos para alcançar o bem-estar da coletividade por meio da restrição de direitos individuais que com ele sejam conflitantes. Atualmente, como desdobramento do *princípio da supremacia do interesse público*, prevalece o *princípio da função social da propriedade*, determinado pelas obrigações de *não fazer* e de *fazer*, traduzido na utilização e exploração adequadas da propriedade ao bem comum, conforme estabelecido nos artigos 5º, XXIII, 182 e 186, todos da Constituição Federal. Há outros dispositivos constitucionais que implicam na restrição da propriedade pelo Poder Público, tais como os artigos 5º, XXIV a XXX, 170, II e III, 176, 177, 178, 183, 184, 185, 191 e 222.

De qualquer modo, em obediência ao mandamento constitucional, o direito de propriedade deve atender a sua função social. A noção constitucional de propriedade vem trilhando no sentido de que não mais poderá ser considerada somente como um direito individual do Direito Privado, inclusive tendo sido norteadada como princípio informador da Ordem Econômica, prevista no artigo 170 do diploma constitucional, pelo qual a *propriedade privada* e a *função social da propriedade* devem assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Por outro lado, é claro, o fato de a propriedade estar inserida dentre os direitos individuais do artigo 5º da Carta Magna, não significa que não seja um direito individual garantido constitucionalmente. Cabe à lei regular o exercício do direito de propriedade, definir seu conteúdo e limites, uma vez que o art. 5º tão-somente garante a instituição desse direito. A Constituição Federal, portanto, assegura o direito de propriedade e estabelece seu regime jurídico, então caracterizado pela sua função social. Já o Direito Civil apenas estabelece as relações civis desse direito, atinentes ao uso, gozo e disposição de bens, em seu artigo 1.228, e à sua plenitude e exclusividade, tratados no artigo 1.231.

Segundo ensinamento do saudoso jurista José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, o “*direito de propriedade fora, com efeito, concebido como uma relação entre uma pessoa e uma coisa, de caráter absoluto, natural e imprescritível. Verificou-se, mais tarde, o absurdo dessa teoria, porque entre uma pessoa e uma coisa não pode haver relação jurídica, que só se opera entre pessoas. Um passo adiante, à vista dessa crítica, passou-se a entender o direito de propriedade como uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo, e assim o direito de propriedade se revela como um modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito. Mas aí se manifesta uma visão muito parcial do regime jurídico da propriedade: uma perspectiva civilista, que não alcança a complexidade do tema, que é resultante de um complexo de normas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, e que pode interessar como relação jurídica e como instituição jurídica. Demais, o caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (segundo a qual seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficasse assegurado aos demais indivíduos o exercício de seus direitos), foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção da propriedade socialista, hoje em crise. Essa evolução implicou também a superação da concepção da propriedade como um direito natural, pois não se há de confundir a faculdade que tem todo indivíduo de chegar a ser sujeito desse direito, que é potencial, com o direito de propriedade sobre um bem, que só existe enquanto é atribuído positivamente a uma pessoa, e é sempre direito atual, cuja característica é a faculdade de usar, gozar e dispor dos bens, fixada em lei. É o que, aliás, decorre do nosso Direito positivo, ao estatuir que a lei assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor de seus bens (CC, art. 1.228). É, assim, o Direito Positivo, a lei ordinária mesma, que fixa o conteúdo desse direito que é institucionalmente garantido pela Constituição (art. 5º, XXII)” (In SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 271).*

Abrimos um parêntese acerca da propriedade pública, cujos titulares são as entidades de Direito Público, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos dos artigos 98 a 103 do Código Civil. Assim, segundo o Código Civil, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno: (i) os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (ii) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; (iii) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, (iv) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Tais bens são considerados públicos diante da sua destinação, predispostos ao atendimento do interesse público. Os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem sua qualificação como tal; já os de uso dominicais podem ser alienados, observado o que dispuser a lei. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

As limitações ao direito de propriedade constituem gênero, sendo espécies as restrições, as servidões e as desapropriações e, segundo nos ensina o jurista José Afonso da Silva, na precitada obra, dividem-se em *limitações de Direito Privado* (como, por exemplo, as de direito de vizinhança) e *limitações de Direito Público* (administrativas). Ainda segundo o jurista, “as *restrições limitam o caráter absoluto da propriedade; as servidões (e outras formas de utilização da propriedade alheia) limitam o caráter exclusivo; e a desapropriação, o caráter perpétuo*”. (In SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 279)

O presente estudo objetiva trazer breves considerações sobre as limitações de Direito Público, geralmente objeto de dúvida e questionamento dos interessados.

O direito pátrio traz várias modalidades de limitações do Poder Público sobre a propriedade privada, como as limitações administrativas, a desapropriação, a ocupação temporária, a servidão administrativa, o tombamento, a requisição, o parcelamento e edificação compulsórios.

Cristiane A. M. Barbuglio
Advogada - DEJUR/FIESP

Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.

NOTÍCIAS

Equipe econômica ressuscita antiga proposta de desoneração da folha de pagamentos.

A equipe econômica quer concluir o segundo mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva com uma última medida de impacto: a desoneração da folha de pagamentos das empresas. A um ano e três meses do fim do governo, o diagnóstico é de que não há tempo para vãos maiores, como a reforma tributária. A idéia é acelerar os projetos já em andamento, como os investimentos em

infra-estrutura e o programa habitacional, e apostar na diminuição dos encargos. Com uma economia entre 11% e 35% na folha, estimativa que leva em conta o modelo final a ser adotado e o setor de atuação das companhias, haveria mais estímulo para a contratação de trabalhadores com carteira assinada.

O Ministério da Fazenda só espera a recuperação das receitas tributárias, afetadas pela crise internacional, para retomar a discussão. “No momento atual, não podemos adotar a medida porque

qualquer dinheiro é relevante. Mas quando a arrecadação se normalizar, o que vai ocorrer em breve, vamos ter espaço para novos cortes de impostos. A desoneração da folha é a primeira da lista. Seria um fecho de ouro para o governo Lula”, afirma um importante membro da equipe econômica. O recolhimento de impostos já caiu por 10 meses seguidos. De janeiro a agosto, as perdas somaram R\$ 11,45 bilhões. Segundo o técnico, com a recuperação da economia e taxas de juros menores, a administração poderia abrir mão de recursos e, ainda assim, assistir a uma queda da dívida pública.

O plano do governo Lula é reduzir a contribuição previdenciária patronal, dos atuais 20% sobre o valor da folha para algo em torno de 14% em até seis anos. Isso

Fazenda reverte a seu favor decisões do Carf envolvendo planejamento fiscal

A Fazenda Nacional reverteu a seu favor decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) - órgão que julga os recursos dos contribuintes contra autuações fiscais federais - envolvendo planejamentos tributários. As empresas foram derrotadas em pelo menos quatro casos. Para advogados que atuam no órgão, a nova estrutura criada para o antigo Conselho de Contribuintes influenciou na mudança de entendimento. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) descarta, no entanto, a tese dos defensores e afirma que a alteração no posicionamento do Carf "faz parte do jogo". A estrutura do antigo Conselho de Contribuintes - hoje Carf - foi alterada em dezembro de 2008. Cada câmara julgadora era formada por oito conselheiros - quatro deles representavam o contribuinte e outros quatro o fisco. Hoje, continua a paridade, mas as turmas são formadas apenas por seis conselheiros. Desde então, passou a ser grande a expectativa dos tributaristas sobre o julgamento de disputas em curso e ainda não pacificadas.

Em um dos casos em que houve mudança de entendimento a favor do fisco, a Bunge buscava abater integralmente do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o prejuízo resultante da incorporação de outra

custaria aos cofres federais até R\$ 20,5 bilhões por ano quando o processo for finalizado. Penduricalhos como o salário-educação e o seguro contra acidentes de trabalho passariam para um tributo sobre o valor agregado. A idéia original era transferir esses encargos para o IVA a ser criado na reforma tributária, mas nada impede que eles venham a engordar as contribuições sociais, como o PIS e a Cofins. O governo não tem a intenção de diminuir os direitos trabalhistas, como as férias e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Fonte: Correio Braziliense – 13.10.2009

empresa. A 1ª Seção, por voto de qualidade - que é o desempate pelo representante da Fazenda -, decidiu que não há previsão legal para a operação. Segundo advogados, o conselho vinha decidindo de forma contrária e a decisão os surpreendeu.

Em outro caso, o Carf alterou o prazo durante o qual é possível pedir restituição tributária. A 3ª Turma da Câmara Superior do órgão decidiu que este prazo vence cinco anos após o recolhimento indevido. Até então, o órgão entendia que o prazo era de até cinco anos após uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que tenha declarado a inconstitucionalidade da cobrança.

O coordenador dos trabalhos da PGFN no Carf, Paulo Riscado, reconhece que, em alguns casos, houve mudança de jurisprudência em consequência da alteração na composição do órgão. Mas defende que isso "faz parte do jogo". O procurador lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) também mudou seu entendimento em relação ao ICMS na base de cálculo da Cofins. "A questão era pacífica, mas o Supremo resolveu reabrir a discussão", diz Riscado.

Alguns advogados se dizem apreensivos com as mudanças recentes, mas preferem não se identificar com medo de retaliações dentro do conselho.

Em outros dois casos de planejamento tributário, o Carf decidiu por condenar as empresas a pagar o tributo devido, mais a multa agravada em 150%. Isso sem haver provas de fraude, mas indícios de simulação, segundo os conselheiros. Antes, o conselho havia decidido a favor das empresas.

E podem haver novas mudanças jurisprudenciais em breve. Cerca de 40 novos conselheiros deverão ser eleitos. A escolha será feita pelo comitê de notáveis, criado junto com o Carf, formado por

Fabricantes, fornecedores e vendedores respondem solidariamente por danos a consumidores

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que fornecedores, fabricantes e todos os participantes da cadeia produtiva devem responder solidariamente pelos possíveis danos que produtos defeituosos ou serviços causem aos consumidores.

A Macro Economia Distribuidor de Alimentos Ltda. havia sido autuada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) por duas irregularidades em uma massa de modelar: a ausência de símbolo de identificação de certificação e a diferença quantitativa nos produtos. A empresa enviou ao Inmetro cópias das notas fiscais que comprovavam a origem dos produtos. O intuito era demonstrar que a responsabilidade seria do fabricante e não do estabelecimento comercial. O juiz de origem chegou a declarar a nulidade do processo, sob a alegação de que a empresa não poderia ter sido autuada, uma vez que o fabricante foi identificado, excluindo a responsabilidade do vendedor.

O Inmetro recorreu alegando a violação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade solidária dos fornecedores nos casos de defeito qualitativo e quantitativo. O recorrente interpôs também recurso extraordinário que

representantes da Fazenda, confederações empresariais e sindicatos. "O comitê é relevante porque representantes da Fazenda também passarão por sua análise", afirma o tributarista Eurico Marcos Diniz de Santi, representante das confederações. Ainda não há data definida para as eleições.

Fonte: Valor Econômico - 13.10.2009

foi admitido na origem e não houve apresentação das contrarrazões.

O relator do recurso especial, ministro Humberto Martins, observou que o Inmetro, por ser uma autarquia reguladora, com competência fiscalizadora das relações de consumo, deve exercer o poder de polícia, de forma administrativa, na área de avaliação da conformidade, nos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada.

O relator deixa claro que a responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto final, não apenas pela parte que contribuiu, formando-se a solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. "Observa-se que a ausência e manipulação de informação causam dano direto ao consumidor", completou o relator.

A Quarta Turma foi unânime ao dar provimento ao recurso especial. Todos acompanharam o entendimento do ministro Humberto Martins que entendeu não haver dúvidas que o vendedor pode ser responsabilizado solidariamente por ilícitos administrativos, civis e penais de consumo, pois a relação de consumo é uma.

Processo: REsp 1118302

Fonte: Editora Magister – 15.10.2009

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 400 do STJ – Reconhece a condenação em sucumbência à massa falida em execução fiscal

A Primeira Seção da Corte Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula número 400, que reconhece a legitimidade da condenação do percentual de 20% a título de sucumbência à massa falida em execução fiscal.

A discussão acerca deste tema esbarrava em dois dispositivos legais controvertidos. O artigo 208, § 2º, da Antiga Lei de Falências, em seu texto, expõe que “A massa falida não pagará custas a advogados dos credores e do falido”. Ao passo que o Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, garante a exigibilidade do encargo.

O Egrégio STJ consolidou a jurisprudência no julgamento do Recurso Especial nº

1110924, reconhecendo a exigibilidade da condenação das verbas de sucumbência que, segundo a Lei 7.711/88, não será um mero substituto das verbas honorárias, mas sim destinada aos cofres públicos da União

Julgada pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, Lei 11.672/08, o entendimento se consolidou nos autos do REsp 1110924, onde o Egrégio STJ deu provimento ao recurso especial, condenado a massa falida ao pagamento das verbas de sucumbência no importe de 20% em execução fiscal, encargo este que será destinado ao custeio da arrecadação da Dívida Ativa da União, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais.

EVENTOS

Seminário “Desoneração Tributária das Exportações: um apelo por competitividade”, que será realizado no próximo dia 27/10, na FIESP, Salão Nobre, das 8:30 h às 12:30 h, contando com a participação do Diretor Titular do Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior da Fiesp, Sr. Roberto Giannetti da Fonseca, de representantes do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Para se inscrever para esses e outros eventos coordenados pela Federação, acesse, no site da FIESP, o link “Eventos”.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrícia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br